



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600221-80.2024.6.02.0016 - São José da Laje - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR (MDB, PROGRESSISTAS, PSD E UNIAO BRASIL), ELEICAO 2024 ANGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 FABRICIA REGINA PEDROSA VERAS PREFEITO, ELEICAO 2024 MARCIO ROBERTO ANDRADE LYRA VICE-PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A**

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 39, §11 DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. MÍDIAS QUE NÃO DEMONSTRAM AFRONTA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.



0600221-80.2024.6.02.0016



## MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 17/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado pela COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR e por ÂNGELA VANESSA ROCHA PEREIRA BEZERRA contra sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação intentada em desfavor de FABRÍCIA REGINA PEDROSA VERAS e MÁRCIO ROBERTO ANDRADE LYRA.

Em sua sentença, o magistrado julgou improcedente a representação por não vislumbrar des cumprimento da legislação eleitoral, vez que as provas anexadas aos autos não comprovam a circulação de carro de som nas ruas da cidade.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam ofensa à legislação, através da circulação de carro de som reproduzindo o jingle dos representados, o que fere a isonomia entre os candidatos.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos.

Em seu parecer, a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o sucinto relato.



## VOTO

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença, razão pela qual o conheço.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que, de fato, não houve a comprovação da circulação de carro de som nas ruas de São José da Laje, dissociado de ato de campanha dos representados, utilizando-se de recurso propagandístico vedado pela legislação de regência.

Sobre o tema, relevante a transcrição do artigo constante na Lei 9.504/97, que trata sobre a utilização de carro de som, alto-falantes, minitrios, *in verbis*:

*Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.*

*(...)*

*§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:*

*I - das sedes dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos tribunais judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;*

*II - dos hospitais e casas de saúde;*

*III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.*

*(...)*

*§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.*

Desse modo, observa-se que a conduta descrita na petição inicial e nas razões recursais pelos ora recorrentes estão tipificadas como propaganda irregular, todavia não há nos autos a devida comprovação



de sua ocorrência da forma como alegado.

Nos vídeos anexados aos autos, pode-se facilmente verificar uma casa onde estão estacionados diversos veículos, e ainda a reprodução do *jingle* de campanha dos ora recorridos. Porém, não se verifica a circulação de carro de som pela cidade e nem que o som que se ouve na mídia provém de carro de som estacionado no local.

Sobre esse aspecto, a sentença de 1º grau muito bem consignou que:

*Na espécie, a coligação representante alega que um veículo circulava pela cidade de São José da Laje, de maneira isolada e dissociado de qualquer evento de campanha, enquanto executava o jingle da campanha dos representados.*

*Entretanto, sobre tal alegação não consta nenhuma prova conclusivas nos autos. Os vídeos e fotografias anexos à petição inicial apresentam filmagem de local onde estão alguns carros estacionados, dentre os quais, aparentemente um "carro de som". Nos vídeos é possível ouvir o jingle da campanha dos representados, porém, é impossível associar a música a sua emissão de qualquer veículo que aparece nas imagens, muito menos que havia um veículo em **movimento pelas ruas da cidade executando o material eleitoral em áudio.***

*Logo, não tenho como provado a configuração de propaganda eleitoral irregular sustentada na presente representação.*

No mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral quando destacou: *“Com efeito, as mídias acostadas aos autos em nada corroboram os fatos alegados, inexistindo prova da prática de ato que configure propaganda eleitoral irregular.”*

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, **voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto**, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



